



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. Nº TRT - 0001100-57.2017.5.06.0145 (RO)

Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA

Relator : DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorridos : COBRA TECNOLOGIA S.A. e BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES CABREIRA, CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA, GUSTAVO HENAUT, ANA PAULA BRAZ DE SOUZA, ADRIANA GOUVEIA DA NÓBREGA e ROBSON DOMINGUES DA SILVA

Procedência : 5ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. REAJUSTE DA PMUVP. POSSIBILIDADE. 1. O ordenamento jurídico reconhece a legitimidade da negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF/88 e art. 611 da CLT), cujo conteúdo normativo se encontre dentro dos limites legais. Em hipóteses desse jaez, há que se privilegiar a autonomia privada coletiva. 2. Uma vez que a cláusula 49ª do Acordo Coletivo de Trabalho entabulado entre as partes prevê que as normas administrativas e os procedimentos internos da reclamada devem ser, além de revisados e atualizados, reajustados em obediência ao acertado no instrumento coletivo, cabe à reclamada aplicar os índices de correção nele consignados. **Recurso ordinário parcialmente provido.**

Vistos etc.

Recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes/PE, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação civil coletiva ajuizada pelo recorrente contra a COBRA TECNOLOGIA S.A. e o BANCO DO BRASIL S.A., nos termos da fundamentação de Id. ea2d232.

Em razões recursais (Id. 6aee3b7), o sindicato reclamante pretende o reconhecimento da natureza salarial da parcela PMUVP, criada através de norma inconstitucional. 

(NI00320), bem como seu reajuste, pois o valor está congelado desde o ano de 2013. Apresenta arestos para corroborar sua tese. Sustenta que os Acordos Coletivos de Trabalho preveem a atualização das normas administrativas e a correção de valores, independentemente da natureza jurídica da verba concedida. Por fim, postula a condenação das reclamadas no pagamento de honorários advocatícios sindicais. Pede o provimento do recurso.

As primeira e segunda reclamadas apresentaram contrarrazões (Ids. 7eedf4d e 42df122, respectivamente).

Não houve remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, por força do disposto no art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho c/c o art. 50 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

Da arguição de ilegitimidade passiva ad causam da segunda reclamada.

De início, cumpre refutar arguição de ilegitimidade passiva, deduzida em contrarrazões pelo segundo réu, à luz da teoria abstrata do direito de agir, segundo a qual as condições da ação são pesquisadas *in statu assertionis*, ou seja, à vista das alegações contidas na petição inicial.

Ademais, relevante registrar que cabe à parte autora optar em face de quem pretende litigar, assumindo, assim, o risco de arcar com a improcedência de seus pedidos, caso formule demanda contra parte que não tenha legitimidade para compor a relação jurídica litigiosa.

Em sua exordial, o sindicato autor indicou a COBRA TECNOLOGIA S.A. e BANCO DO BRASIL S.A. para comporem a lide.

Por fim, sendo evidente que a primeira reclamada é uma empresa subsidiária do banco reclamado, atuando este na condição de principal acionista daquela, resta caracterizado o grupo econômico entre tais empresas, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT.

Assim, comprovada a existência de grupo econômico entre



demandadas, a consequência legal é o reconhecimento da responsabilidade solidária.

Rejeito, pois, a presente arguição.

Dos reajustes e da natureza jurídica da parcela PMUVP.

Na exordial, o sindicato reclamante postulou o reconhecimento da natureza salarial da Parcela Mensal de Utilização Veículo Próprio - PMUVP. Informou que esta verba foi criada por norma interna (NI00320), constituindo uma espécie de aluguel pelo uso do veículo do empregado. Destacou que o valor pago a título de PMUVP é efetuado diretamente na conta bancária do empregado com a denominação de "Recebimento Fornecedor". Alertou que o pagamento desta parcela é efetuado até mesmo quando o trabalhador está no gozo de férias. Afirmou que a PMUVP é paga fora do contracheque e, dessa forma, a reclamada está transferindo ao obreiro o risco da atividade, em afronta ao art. 2º da CLT; e constituindo fraude, nos termos do art. 9º do diploma consolidado.

Quanto aos reajustes que entende necessários, o recorrente argumentou que o valor destinado ao uso dos veículos não cobre as despesas com os mesmos. Além disso, esclareceu que o congelamento dos valores destinados à PMUVP é totalmente irregular, pois as normas coletivas de trabalho preveem que todas as parcelas decorrentes de normas internas devem sofrer o reajustamento igual ao praticado para o salário base, conforme cláusula 49ª (ACTs 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017).

Por seu turno, a primeira reclamada sustentou, em sede de defesa, que a parcela PMUVP tem caráter indenizatório, correspondendo ao ressarcimento pela empresa das despesas que o empregado teve na utilização do veículo próprio para a execução de serviços externos, relacionados às suas atividades laborais, composto pelos seguintes itens: IPVA, licenciamento, seguro do veículo, DPVAT e parcela de depreciação. Salaria que não há obrigatoriedade no uso de veículo próprio para realização das atividades pelos empregados, os quais podem se valer de qualquer meio de locomoção para consecução do trabalho. Esclareceu que é feita uma estimativa contábil da PMUVP e calculada em 12 vezes, razão pela qual pode ocorrer o recebimento das parcelas durante as férias dos funcionários.

No que se refere aos reajustes pretendidos pelo recorrente, argumentou que os Acordos Coletivos foram observados, pois a cláusula 2ª faz menção unicamente às correções monetárias remuneratórias, de caráter salarial e não indenizatório.



mais, aduziu que a atualização referida na cláusula 49º está adstrita ao disposto no Acordo Coletivo de Trabalho" e não às normas de caráter interno, cujas atualização deverá seguir critérios instituídos pela empresa. Mencionou que o valor da parcela mensal sofreu alteração, nos termos das "Tabelas de Valores (TAB 320)". Realçou, por fim, que ao sindicato autor cumpria desincumbir-se do ônus de provar que supostamente os valores pagos pela ré a título indenização da verba PMUVP não são suficientes para cobrir as despesas advindas de cada fato gerador.

O Juízo *a quo*, analisando a controvérsia assim decidiu, *in verbis* (Id. ea2d232):

"- Natureza Jurídica da PMUVP. Reajustes

Alegou o sindicato obreiro que há mais de 5 (cinco) anos a 1ª ré teria instituído, através da Norma Interna 00320, a PMUVP (Parcela Mensal de Utilização de Veículo Próprio) que seria uma espécie de aluguel pelo uso do veículo do empregado, cujo montante serviria para custear as despesas de IPVA, licenciamento, seguro e DPVAT.

Sustenta que o valor correspondente encontra-se congelado desde outubro de 2013, não sendo suficiente para custear as despesas que deu origem à parcela.

Requer o reconhecimento da natureza salarial da PMUVP e o reajuste de seu valor de acordo com o previsto nas normas coletivas aplicáveis à relação.

Defende a empregadora, por sua vez, que a parcela teria natureza indenizatória, já que destinada ao ressarcimento pela empresa das despesas que o empregado teve na utilização do veículo próprio na execução de serviços externos relacionados às atividades laborais.

Afirma que, como a empresa não exige que o empregado faça uso de veículo próprio (moto ou carro) para o labor diário, quando este é utilizado, há o pagamento ao técnico de operações de parcela mensal, depositada em conta corrente.

Pois bem.

É cediço que, nos termos do do art. 2º, CLT, cabe ao empregador assumir os caput riscos da atividade econômica, de modo que, ao fazer uso o empregado de seu próprio veículo para o desempenho de suas atividades laborativas, por certo, haveria a empregadora que arcar com a indenização correspondente, sob pena de restar configurado o enriquecimento indevido da empresa.

A 1ª ré reconhece que deveria arcar com tal custo, tendo alegado que, para este fim, criou a PMUVP, a qual restou disciplinada na NI 00320, que, em seu item 3.20, dispõe:

3.20 Parcela Mensal para Utilização de Veículo Próprio (PMUVP): valor único mensal, estipulado pela Empresa, para pagamento aos técnicos pela utilização do veículo em atendimento técnico, composto pelos seguintes itens:

- IPVA*
- Licenciamento*
- Seguro do veículo*



- DPVAT

- Parcela de depreciação(1)

(1) Este valor é diferenciado para utilização de acordo com a estrada (consultar TAB320-373 - Tabela de Valores).

A TAB0320-373 apresenta os valores de PMUVP passíveis de pagamento aos empregados que utilizem veículo próprio, cujo valor fixo mensal leva em consideração o tipo e categoria do veículo utilizado. É de se destacar que tal tabela apresenta outros valores, não integrantes do PMUVP, para custeio de eventos com manutenção do veículo.

É de se destacar que, pela exordial, não se depreende o fato de que a parcela seria paga indiscriminada a todos os empregados, pelo que se conclui que, de fato, apenas há tal pagamento aos empregados que realmente fazem uso do veículo próprio no desempenho das atividades laborativas.

Nesse passo, não considero que a verba tinha caráter contraprestativo, haja vista que não se presta a retribuir o trabalho dos substituídos, mas sim a ressarcí-los por colocarem à disposição da empresa um bem de sua propriedade.

Ressalte-se que eventual insuficiência entre o valor pago e os gastos efetivamente realizados pelos trabalhadores, poderia gerar o direito à diferença de indenização - o que, ressalte-se, não chegou a ser comprovado pelo sindicato autor -, mas não levar ao reconhecimento da natureza salarial da parcela.

Sendo assim, evidenciado o caráter indenizatório da parcela, julgo improcedente o pleito de reconhecimento de sua natureza salarial e, conseqüentemente, o de condenação da 1ª ré ao pagamento dos reflexos próprios do efeito expansivo circular do salário da PMUVP em outros haveres.

Não se tratando de verba salarial, julgo improcedente, ainda, o pedido de condenação da demandada ao pagamento dos reajustes previstos nos ACTs declinados na peça de ingresso".

Pois bem.

Inicialmente, ante o teor da petição inicial e da defesa, é incontroverso que, através da "Parcela Mensal de Utilização Veículo Próprio", a primeira reclamada realiza o pagamento de quantias para custear a manutenção do veículo particular dos funcionários que utilizavam automóvel próprio no exercício de suas atividades.

Assim, depreende-se dos autos que a PMUVP é paga em decorrência da utilização do veículo dos empregados na consecução dos objetivos da empresa ré; configurando, dessa forma, contraprestação para o trabalho e não pelo trabalho.

Registro não ter restado demonstrado nos autos a exigência do uso de veículo próprio como condicionante para a prestação de serviço, constituindo tal utilização, em verdade, um facilitador para o desenvolvimento das atividades, tanto para a empresa, quanto para os funcionários.



A reclamada, apresentou os relatórios de "PRESTAÇÃO DE CONTAS DA LOCOMOÇÃO" dos funcionários Ary Cleber da Silva Cordeiro e Luiz Henrique Resende Maciel, ambos *técnicos de operações*, demonstrando que a parcela era paga desde que requerida, em razão da utilização de veículo próprio, e não indistintamente a todos os empregados (Id. b313722/495e003).

Inclusive, dos relatórios acostados sob os Ids. 807d118/ 1721c2d, vê-se que a parcela não era paga regularmente, havendo meses em que determinados empregados não a recebiam ou recebiam a menor pelo uso do veículo em menos dias.

Com relação ao pagamento da PMUVP aos funcionários, durante o período de férias, a reclamada esclareceu em sua defesa (Id. fc64ffc) que se trata de procedimento contábil, podendo ocorrer seu pagamento durante as férias. Além de o sindicato autor não ter refutado este argumento, também não apresentou provas de que todos os obreiros, indistintamente, percebessem a PMUVP durante o gozo de férias, especialmente quando a reclamada sustentou restringir tal parcela aos empregados que efetivamente utilizam veículo próprio em favor da empresa ré; e demonstrou que a verba não era necessariamente paga todos os meses.

Ademais, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que os benefícios fornecidos pelo empregador não têm natureza salarial quando visam permitir o desenvolvimento de forma mais eficiente das funções inerentes ao contrato de emprego, revelando-se como instrumento para viabilização ou aperfeiçoamento da prestação laboral.

Ensina o Ministro Maurício Godinho Delgado, inclusive, que "*já existe clássica fórmula exposta pela doutrina, com suporte no texto do velho art. 458, § 2º, da CLT (hoje art. 458, § 2º, I, da CLT): somente terá natureza salarial a utilidade fornecida pelo trabalho e não para o trabalho*" (DELGADO, Maurício Godinho. In Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2012, p. 745).

Evidente, assim, a ausência do caráter contraprestativo desse valor. A PMUVP, na realidade, trata-se de parcela de natureza indenizatória e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador.

Quanto ao pedido de reajuste da Parcela Mensal de Utilização Veículo Próprio, *data veniado* entendimento esposado pelo Magistrado sentenciante, tenho que a de



merece reforma.

De início, registro que o ordenamento jurídico reconhece a legitimidade da negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF/88 e art. 611 da CLT), cujo conteúdo normativo se encontre dentro dos limites legais, como é o caso dos autos.

O Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014 trazia em sua cláusula 51ª tão somente a necessidade de revisão e atualização das normas administrativas e procedimentos internos da COBRA TECNOLOGIA (Id. bef41dc).

No entanto, partir de primeiro de outubro de 2014, a cláusula 49ª, que trata da atualização de normas administrativas nos Acordos Coletivos de Trabalho 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017 (Ids. 83a7896/7afb2d4) passou a ter o seguinte teor:

As normas administrativas e procedimentos internos da COBRA serão revisados, atualizados e divulgados no prazo de 60 (sessenta) dias, de forma a se adequarem ao disposto neste Acordo Coletivo de Trabalho, principalmente no que diz respeito à correção de valores, devendo ser aplicados os índices de reajustes totais concedidos.- Grifo meu.

Da leitura do excerto *supra*, entendo que, a partir do ACT 2014/2015, as normas administrativas e os procedimentos internos da COBRA devem ser não apenas revisados e atualizados, mas também reajustados em obediência ao acertado no instrumento coletivo. Há que se privilegiar, em hipóteses desse jaez, a autonomia privada coletiva, na medida em que não se trata de supressão de direito legal ou adquirido pelos obreiros, devendo-se observar os termos estritos expressos no instrumento normativo.

Na hipótese da PMUVP, a cláusula 49ª traz como limite de atuação o próprio Acordo Coletivo de Trabalho, cabendo à reclamada aplicar os índices de correção nele consignados, não sendo possível empregar porcentagens inferiores ou superiores às utilizadas no ACT. Uma vez que a empresa ré não adotou nenhuma cláusula específica de correção de valores a ser aplicada às suas normas administrativas e procedimentos internos, forçoso utilizar o percentual requerido pelo sindicato autor, quais sejam os índices de reajuste aplicados na cláusula 2ª (reajuste salarial).

No caso dos Acordos Coletivos colacionados foram utilizados os seguintes índices de reajuste: para o período entre 01/10/2014 e 30/09/2015 na ordem de 6,75% (ACT 2014/2015); para o período entre 01/10/2015 e 30/09/2016 na ordem de 9% (ACT 2015/2016); e para o período entre 01/10/2016 e 30/09/2017 na ordem de 7,98% (ACT 2016/2



É certo que tal procedimento decorre de instrumento coletivamente negociado, firmado pelas partes que integram o presente litígio, no qual foi ajustada a correção dos valores dispostos em normas administrativas e procedimentos internos da primeira reclamada, devendo prevalecer, no caso, a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF/88).

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para determinar que a primeira reclamada proceda ao reajuste da "Parcela Mensal de Utilização Veículo Próprio", aplicando-se os índices de correção em conformidade com a cláusula 2ª dos Acordos Coletivos de Trabalho 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, e condenar as reclamadas no pagamento das diferenças da "PMUVP" aos substituídos do sindicato reclamante que tenham percebido tal parcela entre 01/10/2014 e 30/09/2017.

Dos honorários advocatícios sindicais.

A reiterada e pacífica jurisprudência sobre o tema é no sentido de que são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual, sendo despicienda a comprovação de hipossuficiência dos empregados substituídos.

É o que se extrai do item III da Súmula 219 do TST e dos julgados a seguir:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios também serão devidos nas hipóteses previstas no item III da Súmula n.º 219 do TST. Dessa forma, devidos os honorários advocatícios ao Sindicato que atua como substituto processual. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: RR - 66000-05.2008.5.05.0012 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELOSINDICATO. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. A jurisprudência desta Corte Superior, mediante o item III da Súmula nº 219, uniformizou-se no sentido de que são devidos os honorários advocatícios, pela mera sucumbência, nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual, sem a exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo: E-ED-RR - 113800-54.2007.5.17.0004 Data de Julgamento: 06/12/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018)

Ante o alinhado, **dou provimento** ao recurso do sindicato, para deferir honorários advocatícios, no percentual 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do item V da Súmula 219 do C. TST.

Do prequestionamento.



Por fim, registro que a fundamentação acima não viola quaisquer dispositivos legais, inclusive aqueles citados no apelo, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118, da SDI-1, do C. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário do sindicato reclamante para **a)** determinar que a primeira reclamada proceda ao reajuste da "Parcela Mensal de Utilização Veículo Próprio", aplicando-se os índices de correção em conformidade com a cláusula 2ª dos Acordos Coletivos de Trabalho 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017; **b)** condenar as reclamadas no pagamento das diferenças da "PMUVP" aos substituídos do sindicato reclamante que tenham percebido tal parcela entre 01/10/2014 e 30/09/2017; e **c)** condenar as reclamadas no pagamento de honorários advocatícios sindicais, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Para os fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as verbas concedidas possuem natureza indenizatória.

Juros de mora e correção monetária com observância do art. 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 200 do TST.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas invertidas, a cargo das reclamadas, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACORDAM os Membros Integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso ordinário do sindicato reclamante para **a)** determinar que a primeira reclamada proceda ao reajuste da "Parcela Mensal de Utilização Veículo Próprio", aplicando-se os índices de correção em conformidade com a cláusula 2ª dos Acordos Coletivos de Trabalho 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017; **b)** condenar as reclamadas no pagamento das diferenças da "PMUVP" aos substituídos do sindicato reclamante que tenham percebido tal parcela entre 01/10/2014 e 30/09/2017; e **c)** condenar as reclamadas no pagamento de honorários advocatícios sindicais, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Para os fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as verbas concedidas possuem natureza indenizatória. Juros de mora e correção monetária com observância do art. 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 200 do TST. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas invertidas, a cargo



reclamadas, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

SOLANGE MOURA DE ANDRADE
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 3ª Sessão Ordinária realizada no décimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de 2019, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **PAULO ALCÂNTARA** e **SOLANGE MOURA DE ANDRADE**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador **WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.

Martha Mathilde F. de Aguiar
Secretária da 2ª Turma



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:
**[SOLANGE MOURA DE
ANDRADE]**



19011612531926700000011419643

[https://pje.trt6.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

